

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA.

“A CARNE MAIS BARATA DO MERCADO É A CARNE NEGRA”

(À YAN BARROS E BRUNO BARROS, IN MEMORIAN)

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, com fulcro nos artigos 134, *caput*, e 5º, inciso LXXIV, ambos da Constituição Federal, nos artigos 81 e seguintes da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e no artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA¹

Em face de:

(1) ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.849.952/0001-58, com sede da matriz na Avenida Santiago de Compostela, nº 425, Parque Bela Vista, Salvador-Bahia, CEP 40.279-150, e-mail fiscal@atakarejo.com.br, grupo econômico que exerce atividade de comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;

(2) ATAKADÃO ATAKAREJO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 73.849.952/0011-20, situada na Rua Jânio Quadros, 02, Amaralina, Salvador- Bahia, CEP 41.900-340, endereço eletrônico contato@atakarejo.com.br;

¹ A PRESENTE AÇÃO FOI INSPIRADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO CASO CARREFOUR, OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 2020.

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

RESUMO DA LIDE

SÍNTESE DA DEMANDA

PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

DA DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS

LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

DOS FUNDAMENTOS DE FATO

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

DA GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E DA NECESSIDADE DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL.

DA RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL PELA VIOLAÇÃO RACIAL DE DIREITOS HUMANOS.

DO DEVER INDENIZATÓRIO E DA INCIDÊNCIA DO SISTEMA OBJETIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ATAKADÃO ATAKAREJO

DOS DANOS EXPERIMENTADOS PELO CIDADÃO E PELA SOCIEDADE.

DA CONFIGURAÇÃO DO DANO PATRIMONIAL

DA CONFIGURAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

DO DANO MORAL COLETIVO

DO DANO SOCIAL

DO PREQUESTIONAMENTO

DOS PEDIDOS

SÍNTESE DA DEMANDA.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia objetiva por intermédio da presente ação civil pública a prestação da tutela jurisdicional visando a reparação de dano extrapatrimonial e social coletivo imposto à população negra e consumidora em geral, em decorrência de atos levados a efeito por funcionários da empresa Atakadão Atakarejo, consubstanciados supostamente na prática de constrangimento ilegal e extorsão, que culminaram com a trágica morte dos jovens Bruno Barros e Yan Barros.

DAS PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA.

Inicialmente, ressalte-se que devem ser observadas as prerrogativas institucionais cometidas à Defensoria Pública do Estado, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tais como a intimação pessoal, a contagem dos prazos em dobro e a dispensa de procuração (art. 128, I e IX, da LC n. 80/94 e art. 148, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 26/06).]

DA DISPENSA DO PAGAMENTO DE CUSTAS.

O direito universal de acesso à justiça capitulado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não pode ser concebido apenas no aspecto de acessibilidade formal, mas, sobretudo pelo conjunto de garantias fundamentais que ajudam a materializar a defesa da tutela em Juízo, como o contraditório, a ampla defesa e a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(art. 5º, LXXIV e LV).

Nesse quadrante, tem-se que **a disposição do art. 134, da Constituição Federal**, ao qualificar a Defensoria Pública como uma *instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, a reconhece como instrumento de concretização de direitos e liberdades, e por meio de sua atuação institucional busca propiciar maior coerência ao sistema de Justiça, ao assegurar paridade de litigância aos vulneráveis, como bem ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado abaixo:*

“A Constituição Federal estabelece no art. 134 que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". Estabelece, ademais, como garantia fundamental, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), **que se materializa por meio da devida prestação jurisdicional quando assegurado ao litigante, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF), mudança efetiva na situação material do direito a ser tutelado (princípio do acesso à ordem jurídica justa)**.(REsp 1106515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

Em congruência à viabilização do acesso constitucional à justiça dos vulneráveis através da atuação da Defensoria Pública, é que o art. 87 do Código de Defesa do Consumidor dispensa o pagamento de custas em ações coletivas:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A legitimidade incondicional da Defensoria Pública para o ajuizamento e manejo de ações coletivas se encontra consagrada expressamente no sistema jurídico nacional por meio de três fontes legislativas: (I) artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), (II) artigo 82, III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e (III) artigo 4º, da Lei Complementar n.º 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 132/09. Vejamos:

Lei da Ação Civil Pública:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...)

II – a Defensoria Pública;

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (...)

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

Lei Orgânica da Defensoria Pública:

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: (...)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

O entendimento consolidado dos tribunais superiores² garante a amplitude da legitimação da Defensoria Pública para a tutela de direitos transindividuais, assim considerados os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública em relação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos listados no parágrafo único do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor está assentada além do art. 5º, II da Lei nº 7.347/1985, acima citado, como também nas decisões do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3943 e do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 555.111-RJ:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

² AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE 558-8/RJ; RESP nº 555111/RJ, 3ª TURMA, REL. MIN. CASTRO FILHO, DJ DE 18/12/2006; RESP 912.849/RS, REL. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 26/02/2008, DJE 28/04/2008; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70034487272, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SANDRA BRISOLARA MEDEIROS, JULGADO EM 26/05/2010; APELAÇÃO CÍVEL Nº 70014404784, QUARTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARAKEN DE ASSIS, JULGADO EM 12/04/2006; AI 70034602201, RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO LOFEGO CANIBAL, 1ª CÂMARA CÍVEL. TJRS, J. EM 19.05.2010.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (art. 5º,II, da Lei nº 7.347/1985, Alterado pelo art. 2º da Lei nº 11.448/2007). **Tutela de interesses transindividuais(coletivos stricto sensu e difusos) e individuais homogêneos. Defensoria Pública: instituição essencial à função jurisdicional. Acesso à justiça. Necessitado: Definição segundo princípios hermenêuticos garantidores da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais: art. 5º, ins. XXXV, LXXIV, LXXVIII, da Constituição da República.** Inexistência de norma de exclusividade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública. Ausência de prejuízo institucional do Ministério Público pelo reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública. Ação julgada improcedente. (ADI 3943, Relª Minª. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, DJe-154 de 06/08/2015).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. INTERESSE. CONSUMIDORES. A Turma, por maioria, entendeu que **a defensoria pública tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa do interesse de consumidores.** Na espécie, o Nuclecon, órgão vinculado à defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro, por ser órgão especializado que compõe a administração pública direta do Estado, perfaz a condição expressa no art. 82, III, do CDC. Preced.: REsp 181.580-SP, DJ 22/3/2004.(STJ, REsp 555.111-RJ, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 5/9/2006 – informativo nº 0295).

Não bastando a isso, o Supremo Tribunal Federal editou a repercussão geral de nº 607 que reafirmou a legitimidade da Defensoria Pública para ação civil pública, quando se vislumbrar a mera existência de potencial de benefício a pessoas necessitadas:

Tema 607 - “A Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.”

Sobre o que se considera necessitado, para fins de pertinência subjetiva de atuação institucional da Defensoria Pública, o Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu entendimento de que **“deve ser conferido ao termo "necessitados" uma interpretação ampla no campo da ação civil pública para fins de atuação inicial da Defensoria Pública, de modo a incluir, para além do necessitado econômico (em sentido estrito), o necessitado organizacional, ou seja, o indivíduo ou grupo em situação especial de vulnerabilidade existencial**(REsp 1449416/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016).

Não se desconsidera que a pactuação de produtos e serviços entre consumidores e estabelecimentos comerciais na condição de Hipermercados traz consigo a gritante vulnerabilidade do contratante, cuja débil condição foi objeto de reconhecimento protetivo expresso nos art. 4º, I e 5º, I, do Código de Defesa do Consumidor, quanto à Política Nacional de Relações de Consumo:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - **manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;**

E como a **vulnerabilidade do consumidor** não pode ser vista como mera intenção ou norma programática sem eficácia, mas como viável mecanismo de efetivação, *no plano infraconstitucional*, de “*princípios e valores constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da isonomia substancial (art. 5º, caput) e da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII).*”³, há que se reconhecer a pertinência subjetiva de atuação da Defensoria Pública em prol dos consumidores vulneráveis.

Na hipótese, se pretende tutelar o direito difuso⁴, reconhecido a todas as pessoas consumidoras, independentemente das suas características individuais (de raça, cor, orientação sexual, etc), de realizar compras em estabelecimentos comerciais de autosserviço, sem que corram risco de sofrer lesões de qualquer natureza e, especialmente, de não sofrerem violação à dignidade, à incolumidade física e à vida.

Como será exposto, a presente ação tem por causa de pedir ocorrência de danos decorrentes de práticas racistas. Nessa toada, impende ressaltar que a

³ CALIXTO, MARCELO JUNQUEIRA. O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR, IN PRINCÍPIOS DO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO. COORD. MORAES, MARIA CELINA BODIN DE. RIO DE JANEIRO: RENOVAR, 2006. P. 355

⁴ CDC, ART. 81. A DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DOS CONSUMIDORES E DAS VÍTIMAS PODERÁ SER EXERCIDA EM JUÍZO INDIVIDUALMENTE, OU A TÍTULO COLETIVO.

PARÁGRAFO ÚNICO. A DEFESA COLETIVA SERÁ EXERCIDA QUANDO SE TRATAR DE:

I - INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, ASSIM ENTENDIDOS, PARA EFEITOS DESTE CÓDIGO, OS TRANSINDIVIDUAIS, DE NATUREZA INDIVISÍVEL, DE QUE SEJAM TITULARES PESSOAS INDETERMINADAS E LIGADAS POR CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO;

Defensoria Pública é uma instituição que tem compromisso constitucional de enfrentamento à discriminação racial, nos termos do art. 134, *caput*, da CF.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#).

Assim, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Coordenação da Especializada de Direitos Humanos e do Grupo de Igualdade Racial, vem ingressar com a presente ação coletiva.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO

Em 26.04.2021, **dois jovens negros**, Bruno Barros da Silva e Yan Barros da Silva, respectivamente, tio e sobrinho, saíram do bairro de Fazenda Coutos, onde residiam, e se dirigiram ao supermercado Atakadão Atakarejo, localizado no Nordeste de Amaralina. Desempregados, e submetidos a profundas dificuldades financeiras, em atitude de flagrante desespero, supostamente furtaram algumas peças de carne da loja, que seriam, então, vendidas, e a renda destinada a aquisição de alimentos para o seu sustento e o de sua família.



Fotos dos jovens Bruno Barros da Silva e Yan Barros da Silva

Saliente-se, pois importante ao aprofundamento do caso, considerando o racismo estrutural vivenciado no Brasil, na Bahia, assim como na capital soteropolitana, que Bruno Barros da Silva não detinha recursos para a sua manutenção, vindo, de forma contumaz, a pedir dinheiro emprestado a amigos, a fim de honrar com o pagamento das suas contas, não dispondo de meios necessários para o depósito da pensão alimentícia devida a sua filha de 12 anos. Possuía 02 (duas) passagens anteriores pela polícia, também por suposto furto de alimentos, circunstância que reduziu – para não dizer que eliminou – as suas chances de conseguir um emprego, fato agravado pela pandemia da Covid-19. Ainda, Bruno Barros da Silva teve negado o auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal.

Yan Barros da Silva não trabalhava, e estava concluindo o 9º ano do Ensino Fundamental. Era integrante do Projeto Axé, ONG internacionalmente reconhecida pelo trabalho na área da educação e na defesa dos direitos das crianças e adolescentes. Chegou a vender amendoim em transportes coletivos para reforçar a renda da sua família, entretanto, foi coibido a parar também por conta da pandemia.

De volta à cronologia dos acontecimentos, mencione-se que, no decorrer da conduta alhures narrada, Yan e Bruno foram levados por funcionários do supermercado, momento em que foi iniciada uma série de violações de direitos humanos, culminando na morte das vítimas.

Por volta de 13:30h, do dia 26.04.2021, Bruno enviou um áudio - por intermédio do aplicativo WhatsApp - para uma amiga (nome em sigilo), que ele considerava como irmã, e solicitou a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais) para pagar as carnes que tinha pego no Atakadão Atakarejo. Situada em um salão de beleza no momento do envio da mensagem, a amiga não percebeu, de logo, a sua chegada.

Sem resposta, Bruno fez uma chamada de áudio, às 13:46h, oportunidade em que conseguiu conversar com a sua amiga. Na ocasião, relatou que ele e o sobrinho Yan foram flagrados tentando furtar carnes, e que tinham sido levados para o estacionamento pelo gerente e pelos seguranças do supermercado, onde foram agredidos. Narrou que os funcionários exigiram o pagamento do montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), valor referente aos produtos, para libertá-los. Aduziu que, caso o dinheiro não fosse depositado, seriam entregues a traficantes da região, dominada pelo Comando da Paz.

Nesse momento, a amiga de Bruno iniciou uma operação junto a parentes e amigos com a finalidade de arrecadar a quantia solicitada, angariando, inicialmente, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Em atitude de boa-fé, com o propósito de demonstrar que o montante seria pago em sua integralidade, a amiga ligou para Bruno solicitando que um dos seguranças disponibilizasse o “Pix” para

transferência parcial do dinheiro, o que não foi aceito, aduzindo-se que somente seria aceito o pagamento integral.

Dada a negativa dos funcionários, Bruno se desesperou e fez contatos com outras pessoas visando a obtenção do dinheiro suscitado. Em que pese todo o esforço, não houve tempo hábil para aquisição da quantia, de modo que, às 14:02h, a amiga recebeu última ligação de Bruno informando que os seguranças tinham decidido entregá-los aos traficantes.

Mediante conduta bárbara e cruel, os jovens foram arrastados pelas ruas do bairro de Nordeste de Amaralina, enquanto sofriam agressões. Neste ínterim, fotos das vítimas circulavam por grupos de WhatsApp e chegavam até os parentes. Sem notícias, a família assistia ao sofrimento espetacularizado de Bruno e Yan.

Imagens que circularam nas redes sociais mostraram tio e sobrinho em três momentos. O primeiro, logo após eles terem sido flagrados supostamente furtando carnes na rede de supermercado. Os dois estão agachados numa área interna do estabelecimento, ao lado dos produtos que teriam sido furtados e de um homem, apontado como segurança da loja. O segundo momento mostra tio e sobrinho sentados, já com os traficantes. As últimas imagens mostram os corpos, ambos com os rostos deformados por conta dos disparos.

Mortos no bairro de Nordeste de Amaralina, Bruno e Yan tiveram os seus corpos violados e colocados no porta-malas de um carro, deixado pelos traficantes na região da Polêmica, localidade do bairro de Brotas. Os familiares confirmaram o assassinato após contato com o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa

(DHPP), que informou que dois corpos haviam sido encontrados no porta-malas de um carro na Polêmica.

Ressalte-se que as vítimas somente foram reconhecidas por parentes em razão das vestes utilizadas e de marcas antigas no corpo. O velório ocorreu com caixões fechados, tendo em vista o estado de desfiguração dos rostos.

Tecidas as considerações supra, o que se verifica, em divergência e à margem de toda a normativa legal e constitucional, é que Bruno e Yan foram vítimas de uma execução extrajudicial patrocinada pelo próprio supermercado e funcionários, sem direito a defesa e a julgamento justo. O gerente e seguranças do estabelecimento entregaram as vítimas a traficantes, que torturaram, assassinaram e depois deixaram os seus corpos no porta-malas de um carro, situação que deve ser reparada com observância dos ditames protetivos que os ordenamentos jurídicos nacional e internacional oferecem.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

DA APLICABILIDADE DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR):

Cumprе ressaltar que há, na espécie, inequívoca relação consumerista tutelada por esta ação coletiva, de tal sorte que se impõe a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

É que, para além da possibilidade de eventual ressarcimento individual pela ação perpetrada pelas Demandadas, incide, no caso concreto, a proteção, também, do consumidor por equiparação.

Consumidor por equiparação é todo aquele que, embora não tenha

participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do efeito danoso decorrente de defeito na prestação de serviço à terceiros, que ultrapassa o seu objeto.

O CDC define no parágrafo único do artigo 2º que são equiparáveis aos consumidores a coletividade de pessoas, determináveis ou não, que haja intervindo nas relações de consumo. Outro exemplo de consumidor por equiparação, o *bystander* tem sua figura prevista no artigo 17, que equipara aos consumidores todas as vítimas do evento. Nesta mesma toada, o artigo 22 equipara aos consumidores todas as vítimas do evento e as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Visivelmente, o Código de Defesa do Consumidor reconheceu que podem estar em condição de vulnerabilidade às práticas comerciais cometidas pelos fornecedores pessoas que não tenha adquirido ou utilizado o produto ou serviço como destinatárias finais ou, ainda, que componham grupos indetermináveis.

Nestes casos, a coletividade de pessoas (ou os consumidores equiparados) que, de algum modo, tiver sido prejudicada pelos atos cometidos pelos fornecedores goza da garantia oferecida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

No caso concreto, o desfecho proposto pelos funcionários das Demandadas - ao exigir o pagamento de quantia em dinheiro das vítimas e entregá-las à pessoas supostamente envolvidas com o tráfico de substâncias psicoativas da região, que as torturaram e mataram com requintes de crueldade - escancara a perversidade com a **qual o racismo estrutural opera em nossa sociedade, extrapolando a esfera individual de cada uma das vítimas, para atingir diretamente**

o patrimônio moral⁵ de toda a população negra e consumidora dos produtos e serviços ofertados pela rede de supermercados Atacadão Atakarejo.

Portanto, a relação jurídica travada nos presentes autos trata-se de relação consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade dos produtores, comerciantes e prestadores de serviços (art. 14 do CDC).

Importa destacar ainda que os fatos aduzidos não guardam proporção com a intensidade dos danos observados, principalmente, os psíquicos decorrentes da abordagem constrangedora e violenta realizada por prepostos dos fornecedores, que deveriam oferecer a todos consumidores (diretos ou por equiparação, conforme acima exposto) **proteção e segurança.**

Há evidente falha na prestação do serviço. As empresas Rés impuseram não apenas aos jovens negros Yan e Bruno, mas também à coletividade de consumidores, em especial a população negra, situações vexatórias, humilhações e agressões, com fundo racista. Danos que refogem à condição de mero aborrecimento ou transtorno ocasional, **pois causaram inegável prejuízo emocional, sentimento de indignação e insegurança coletivos.**

Destarte, basta ao propósito reparatório o defeito do serviço, o evento danoso; e a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano, requisitos fartamente presentes na situação em comento.

⁵ RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In: Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Corolário lógico da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento é a inversão do ônus probatório, o que na espécie decorre de lei, nos termos dos artigos 12, § 3º e 14, § 3º, do *codex* consumerista, regras que regem o sistema *ope legis*, onde fica dispensada a expressa menção judicial:

Art. 12. (...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não obstante, a necessidade de inversão do ônus probatório ainda é amparada pelo chamado sistema *ope judicis*, forte no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Não se pode olvidar que é plenamente possível a incidência no caso

concreto da regra de inversão do ônus probatório *ope legis*, como alude Sérgio Cavaliéri Filho:

Temos ai indubitavelmente, uma inversão do ônus da prova quanto ao defeito do produto ou serviço e o nexo causal, porquanto, em face da ocorrência do acidente de consumo (fato do produto ou do serviço), caberá ao fornecedor provar que o defeito inexistente, ou da ocorrência de qualquer outra causa de exclusão de responsabilidade. (...)

Tenha-se em conta, todavia, que a inversão do ônus da prova *ope legis* não é uma varinha de condão capaz de transformar, num passe de mágica, o irreal em real. O consumidor não fica dispensado de produzir prova em juízo. Embora objetiva a responsabilidade do fornecedor, é indispensável para configurá-la a prova do fato ou do serviço, ônus do consumidor. O que a lei inverte (inversão *ope legis*), repita-se, é a prova quando ao defeito do produto ou do serviço. Ocorrido o acidente de consumo (ônus do consumidor) e havendo a chamada prova de primeira aparência (ônus do consumidor), prova de verossimilhança que permita um juízo de probabilidade, o CDC presume o defeito do produto, cabendo ao fornecedor provar (ônus seu) que o defeito não existe para afastar o seu dever de indenizar.⁶

A inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, está alicerçada na aplicação do princípio constitucional da isonomia, *“pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei.”*⁷

Convém lembrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou no sentido de admitir a inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público em

⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. In: *Programa de Direito do Consumidor*, p. 286-287.

⁷ NERY; NERY. In: *Comentários ao CPC*. 4ª ed. Ed. RT, p. 1.805

benefício dos consumidores, com vistas a oferecer a máxima aplicação do direito.

Segundo o relator, ministro Luis Felipe Salomão, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) deve ser interpretado em conformidade com a Lei das Ações Cíveis Públicas (Lei 7.347/1985) da forma mais ampla possível, e o termo “consumidor” não pode ser entendido simplesmente como parte processual, mas como o destinatário do propósito de proteção da norma.

Dessa forma, “o próprio código utiliza o termo ‘consumidor’ de forma plurívoca, ora se referindo a um indivíduo, ora se referindo a uma coletividade de indivíduos, ainda que indetermináveis”, deixando claro que a inversão do ônus da prova facilita a defesa da coletividade.

O STJ já havia decidido pela possibilidade de inversão do ônus da prova em ação civil pública que tratava de crime contra o meio ambiente (REsp 1.049.822) e, naquele julgamento, a 1ª Turma do tribunal entendeu que a inversão pode e deve ser feita “não em prol do autor, mas da sociedade”.

DA GRAVE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E DA NECESSIDADE DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL.

O suplício espetacularizado de Yan Barros e Bruno Barros são reflexos do quadro dramático que se tem no Brasil em relação à violação dos principais instrumentos internacionais que dispõem sobre os direitos humanos que destacam o princípio da dignidade da pessoa humana como valor essencial. Nesse sentido, é a

Declaração Universal dos Direitos Humanos⁸, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, tendo sido assinada pelo Brasil na mesma data.

Noutro lado, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), principal documento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 678/1992, por sua vez, dispõe em seu artigo 11 que "*toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.*"

A par do direito internacional dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal. O direito à igualdade, por sua vez, trata-se de direito humano fundamental que determina igualdade de tratamento a todas e todos, vedando tratamentos discriminatórios.

A Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe, em seu art. 2º, que:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

No mesmo sentido, seu art. 7º determina que:

⁸ Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por sua vez, proíbe a discriminação em seus arts. 2º e 26:

Art. 2º: Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação.**

Art. 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, **sem discriminação alguma**, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, no seu art. 24⁹, também garante a igualdade perante a lei, sem discriminação alguma.

Salienta-se, outrossim, a importância da **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**, promulgada no Brasil

9 ARTIGO 24. TODAS AS PESSOAS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI. POR CONSEQUENTE, TÊM DIREITO, SEM DISCRIMINAÇÃO, A IGUAL PROTEÇÃO DA LEI.

mediante o Decreto nº 65.810 de 1969. Trata-se de instrumento do direito internacional que reafirma o propósito de *“promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião”*.

O artigo I, inciso 1, da Convenção define como discriminação racial *“qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”*.

Quanto ao sistema nacional de proteção aos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 tem como um de seus objetivos *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*, nos termos do art. 3º, IV, CF.

O art. 5º, XLII, CF, por sua vez, dispõe sobre o racismo, o qual constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Nesse toar, é preciso destacar o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010):

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - **discriminação racial ou étnico-racial**: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - **desigualdade racial**: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - **desigualdade de gênero e raça**: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - **população negra**: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - **políticas públicas**: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - **ações afirmativas**: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Já no âmbito do Estado da Bahia, a Lei 13.182/2014, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa.

DA RESPONSABILIZAÇÃO EMPRESARIAL PELA VIOLAÇÃO RACIAL DE DIREITOS HUMANOS.

De pronto, cumpre pontuar que, após os dramáticos eventos da Segunda Guerra Mundial, com o estabelecimento da Organização das Nações Unidas – ONU e a posterior Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, percebe-se que uma agenda antirracista ganhou destaque na comunidade internacional, colocando em xeque a cientificidade do conceito de raça e de superioridade racial branca e, conseqüentemente, sistemas nacionais estruturalmente discriminatórios.

Nesse sentido, Karine Silva¹⁰ identifica a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio (1948), a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação (1958), a Convenção da UNESCO relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960), a Declaração das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1963), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Proclamação do Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial (1966), a Resolução Instituidora do Ano Internacional para Ações de Combate ao Racismo e Discriminação Racial (1971), a Resolução Instituidora da Primeira Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial – 1973-1982 (1973), a Declaração sobre Raça e Preconceito Racial (1978), a I Conferência Mundial contra o Racismo (1978), a Resolução Instituidora da Segunda Década para a Ações de Combate ao Racismo e Discriminação – 1983-1992 (1983), a II Conferência Mundial contra o Racismo (1983), a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), a Resolução Instituidora da Terceira Década para Ações de Combate ao Racismo e à Discriminação – 1993-2003 (1993), a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata – Conferência e Plano de Ação de

¹⁰ SILVA, Karine de Souza. Entre esperanças e desenganos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas e a luta internacional contra o racismo. In: **Direitos humanos e vulnerabilidade e a Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2018, p. 83-4.

Durban (2001), a Resolução da Assembleia Geral designando o Dia Internacional em Memória das Vítimas da Escravidão e do Comércio Transatlântico de Escravos (2007), a Resolução Instituidora do Ano Internacional de Afrodescendentes (2011), a Convenção nº 189 da OIT sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (2011), a Resolução da Assembleia Geral sobre o Programa de atividades para a implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2014), e a Resolução Instituidora da Quarta Década Internacional de Afrodescendentes – 2015-2024 (2015) como os principais instrumentos constitutivos de um verdadeiro regime internacional de combate ao racismo e à discriminação racial.

É bastante nítido de que o debate externo, catalisado pelo holocausto, progrediu para o reconhecimento da necessidade de desagravo público global para as demais formas de supressão de direitos baseadas em doutrinas de supremacia racial, “concepções cientificamente falsas, moralmente condenáveis, e socialmente injustas e perigosas”, como asseverou a própria ONU¹¹.

O Brasil¹², cujo texto constitucional expressamente consagra o princípio do repúdio ao racismo em suas relações internacionais, nos termos do artigo 4º, VIII, da Constituição Federal, e também eleva à objetivo constitucional republicano a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça e cor e quaisquer outras formas de discriminação, com fulcro no artigo 3º, IV, é aderente à tal regime e a

¹¹ ONU. DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE DURBAN (2001). DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.UN.ORG/WCAR/DURBAN.PDF](http://www.un.org/wcar/durban.pdf). ACESSO EM 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

¹² CUMPRE PONTUAR, DE PLANO, QUE A DESIGUALDADES RACIAIS BRASILEIRAS SÃO FLAGRANTES, ANA MÔNICA AMORIM E MONALIZA DE MORAIS EXPLICITAM QUE “[...] A POPULAÇÃO NEGRA DO BRASIL É MAIS POBRE, POSSUI MENOS ACESSO A SERVIÇOS ESSENCIAIS E À EDUCAÇÃO. O RACISMO TEM ALIMENTADO UMA REDE INTERSETORIAL DE DESIGUALDADES, DE FORMA QUE SE FÔSSEMOS DIVIDIR O PAÍS EM DOIS, O BRASIL BRANCO TERIA UM IDH, DE 0,814, E O BRASIL NEGRO, DE POPULAÇÃO PARDA E PRETA, TERIA UM IDH, DE 0,703. SE FOSSEM DOIS PAÍSES DISTINTOS ESTARIAM SEPARADOS POR 61 POSIÇÕES NO RANKING DE DESENVOLVIMENTO HUMANO” (AMORIM, ANA MÔNICA ANSELMO DE; MORAIS, MONALIZA MAELLY FERNANDES MONTINEGRO DE. LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA NA DEFENSORIA PÚBLICA. BELO HORIZONTE: CEI, 2019, P. 21).

ciência desta condição é fundamental para se compreender como suas relações institucionais e sociais internas devem se subordinar ao antirracismo.

Trata-se de um ponto de convergência entre a vontade constituinte nacional e a concepção de desenvolvimento expressa pela Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento¹³, adotada pela Resolução nº 41/128/1986 da Assembleia Geral da ONU, que o define como *“direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”*. Assim a determinação de primazia da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro (artigo 1º, III, da Constituição Federal), é densificada pelo artigo 2º da referida norma de modo explícito:

Artigo 2º §1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento. §2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

Materialmente, o direito humano ao desenvolvimento demonstra a necessidade de uma afirmação não retórica dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados aos cidadãos, resguardando na prática os seus

¹³ ONU. DECLARAÇÃO SOBRE DIREITO AO DESENVOLVIMENTO (1986). DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.UN.ORG/DOCUMENTS/GA/RES/41/A41R128.HTM](http://www.un.org/documents/ga/res/41/a41r128.htm). ACESSO EM 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

conteúdos básicos. Observa-se, assim, uma inspiração desta lógica nas regras e princípios que impõem uma atuação comprometida com a dignidade e o antirracismo por toda a coletividade, sendo determinante à atuação dos governos e autoridades públicas, mas também da sociedade civil e da iniciativa privada.

Destarte, a Constituição de 1988, em seu artigo, é diretiva ao fixar uma função social às empresas a partir de um projeto sustentável de consolidação de ambientes empresariais adequados aos seus fundamentos e objetivos, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - **redução das desigualdades regionais e sociais**; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Grifamos.)

É incontestável que o paradigma constitucional, aliado aos enunciados internacionais firmados, revelam um compromisso com a transformação da realidade brasileira. O processo criminoso de tráfico e escravização de africanos corresponde a origem do racismo que passou a estruturar a integralidade das relações sociais, políticas e jurídicas de nosso país. Marcas desses crimes seculares ainda hoje modulam a exclusão social brasileira, como bem revelam Gilberto Giacoia e Lucas

Silva¹⁴, ao denunciarem que as iniquidades raciais presentes remontam ao modelo econômico que consolidou e assegurou privilégios de uma classe dominante de matriz indo-europeia branca em detrimento da população indígena e negra.

Na luta pela concretude dos direitos humanos e reconhecendo esta dramática realidade, a ONU, com a ratificação do Brasil, através da Declaração e Programa de Ação de Durban, firmada quando da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata¹⁵, em seu item 215, dispôs aos seus signatários que adotassem medidas efetivas para erradicar o racismo institucional de empresas nacionais e transnacionais estabelecidas em seu território, nos seguintes termos:

215. Insta os Estados a adotarem medidas, incluindo medidas legislativas, quando apropriado, para assegurar que as corporações transnacionais e outras empresas estrangeiras operem dentro dos territórios nacionais respeitando os preceitos e práticas do não-racismo e da não-discriminação, e ainda incentiva o setor empresarial, incluindo corporações transnacionais e empresas estrangeiras, a colaborarem com os sindicatos e outros setores pertinentes da sociedade civil a desenvolverem códigos de conduta voluntários para todas as empresas, destinados à prevenção, ao combate e à erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata.

Combater o racismo sistemicamente presente e inserto dentro das instituições, nesse contexto, importa no enfrentamento a um fenômeno instituído histórica e socialmente como instrumento de dominação complexa e de espoliação

¹⁴ GIACOIA, GILBERTO; SILVA, LUCAS SOARES. EXCLUSÃO SOCIAL E CRIMINALIZAÇÃO DO EXCLUÍDO: UMA REFLEXÃO SOBRE A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO. IN: DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA. FLORIANÓPOLIS: FUNJAB, 2013, p. 05.

¹⁵ ONU. DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE DURBAN (2001). DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.UN.ORG/WCAR/DURBAN.PDF](http://www.un.org/wcar/durban.pdf). ACESSO EM 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

dos direitos fundamentais da população negra. Conforme advertência de Flávio José dos Passos¹⁶, é perceptível que “**no Brasil, o Estado foi o principal agente de segregação racial, com legislações e uso da força de Estado para reprimir e restringir o acesso da população negra**” a direitos e oportunidades¹⁷.

O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288/2010, ao seu turno, vem garantir legalmente à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnico-raciais individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnico-racial. Trata-se de um marco legislativo de boas práticas antirracistas, entre as quais se destaca a indução integral de direitos nas esferas pública e privada.

Em um Estado histórica e estruturalmente negligente e omissa, mas também, não raro, sujeito ativo e executor do racismo, urge o seu protagonismo na liderança do corpo social e institucional no sentido de apoiar e incentivar ações de redução e de combate às discriminações étnico-raciais, às desigualdades sociais e ao racismo institucional. No âmbito do sistema regional de proteção aos direitos humanos, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância Correlata¹⁸, em seu artigo 4º, impôs obrigação de

¹⁶ PASSOS, FLÁVIO JOSÉ DOS. A URGÊNCIA DE UM PROCESSO DE DESCONSTRUÇÃO DO RACISMO INSTITUCIONAL RUMO A VERDADEIRA DEMOCRACIA RACIAL. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.EDUCAFRO.ORG.BR/SITE/WP-CONTENT/UPLOADS/2016/11/RACISMO_INSITUCIONAL.PDF](http://www.educafro.org.br/site/wp-content/uploads/2016/11/RACISMO_INSITUCIONAL.PDF). ACESSO EM 30 DE OUTUBRO DE 2020.

¹⁷ A CARTILHA DIREITOS HUMANOS E O COMBATE AO RACISMO, ELABORADA PELO NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DA DEFENSORIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.DEFENSORIA.RS.DEF.BR/UPLOAD/ARQUIVOS/201911/11095409-CARTILHA-COMBATE-AO-RACISMO-IMPRESSAO.PDF](http://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201911/11095409-CARTILHA-COMBATE-AO-RACISMO-IMPRESSAO.PDF)), RELEMBRA QUE NO PERÍODO PÓS-ESCRavidÃO FIRMOU-SE UMA IDEOLOGIA FALACIOSA DE “DEMOCRACIA RACIAL” DE CARÁTER INCLUSIVO E UNIVERSALISTA, CUJA “NEUTRALIDADE RACIAL ESTÁ NA RAIZ DE UMA NARRATIVA RESPONSÁVEL PELA PRESERVAÇÃO DA BRUTAL DESIGUALDADE ENTRE NEGROS E BRANCOS, QUANDO, EM VERDADE, ELES DEVERIAM ESTAR EM POSIÇÕES SOCIAIS EQUIVALENTES”.

¹⁸ OEA. CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA (2013). [HTTPS://WWW.OAS.ORG/EN/SLA/DIL/DOCS/INTER_AMERICAN_TREATIES_A-68_CONVENCAO_INTERAMERICANA_RACISMO_POR.PDF](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_CONVENCAO_INTERAMERICANA_RACISMO_POR.PDF). ACESSO EM 30 DE OUTUBRO DE 2020.

“prevenir, eliminar, proibir e punir [...] todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: i. apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento” aos Estados-parte.

Na mesma linha, a promoção de estruturas institucionais pacíficas, justas, eficazes, responsáveis e inclusivas foi alçada a um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, estabelecido quando da Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável¹⁹. Fixou-se um planejamento estratégico internacional para a orientação das políticas internas e das atividades de cooperação na Agenda 2015-2030 dos países-membros da ONU, de modo, a concretizar o desenvolvimento, a partir de metas indisponíveis, a exemplo da erradicação do racismo. O ODS nº 16, especificamente, pauta a construção de instituições com amplitude de transparência (16.6) e sensíveis ao fomento e ao cumprimento de leis e políticas não discriminatórias (16.b).

Com feito, a compreensão da infiltração do racismo no âmbito das instituições é determinante para o seu adequado e justo combate e para a plena compreensão da responsabilidade compartilhada por toda a sociedade com ele. Como bem leciona Silvio Almeida²⁰:

[...] sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas. De tal modo que, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas.

¹⁹ ONU. CÚPULA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (2015). DISPONÍVEL EM: [HTTP://NACOESUNIDAS.ORG/POS2015/CUPULA/](http://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/). ACESSO EM 30 DE OUTUBRO DE 2020.

²⁰ ALMEIDA, SILVIO LUIZ DE. RACISMO ESTRUTURAL. SÃO PAULO: PÓLEN, 2019, p. 48-9.

Outrossim, a possibilidade de responsabilização empresarial em relação à não proteção de direitos humanos, consonante com as prescrições constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo país, resta fixada na ordem interna através do Decreto nº 9.571/2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Prescreve o artigo 6º da aludida norma:

Art. 6º É responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente: I - **agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direto ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, clientes, comunidade onde atuam e população em geral;** II - evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam diretamente relacionadas aos impactos negativos sobre direitos humanos e aos danos ambientais e sociais, III - evitar impactos e danos decorrentes das atividades de suas subsidiárias e de entidades sob seu controle ou vinculação direta ou indireta; IV - adotar compromisso de respeito aos direitos humanos, aprovado pela alta administração da empresa, no qual trará as ações que realizará, para evitar qualquer grau de envolvimento com danos, para controlar e monitorar riscos a direitos humanos, assim como as expectativas da empresa em relação aos seus parceiros comerciais e funcionários; V - **garantir que suas políticas, seus códigos de ética e conduta e seus procedimentos operacionais reflitam o compromisso com o respeito aos direitos humanos;** VI - implementar o compromisso político assumido nas áreas da empresa, publicá-lo e mantê-lo atualizado, com destaque, nos sítios eletrônicos e nos canais públicos da empresa e constituir área ou pessoa responsável para acompanhar o seu cumprimento; VII - promover a

consulta livre, prévia e informada das comunidades impactadas pela atividade empresarial; VIII - criar políticas e incentivos para que seus parceiros comerciais respeitem os direitos humanos, tais como a adoção de critérios e de padrões sociais e ambientais internacionalmente reconhecidos para a seleção e a execução de contratos com terceiros, correspondentes ao tamanho da empresa, à complexidade das operações e aos riscos aos direitos humanos; IX - **comunicar internamente que seus colaboradores estão proibidos de adotarem práticas que violem os direitos humanos, sob pena de sanções internas**; X - **orientar os colaboradores, os empregados e as pessoas vinculadas à sociedade empresária a adotarem postura respeitosa, amistosa e em observância aos direitos humanos**; XI - estimular entre fornecedores e terceiros um convívio inclusivo e favorável à diversidade; XII - dispor de estrutura de governança para assegurar a implementação efetiva dos compromissos e das políticas relativas aos direitos humanos; XIII - incorporar os direitos humanos na gestão corporativa de risco a fim de subsidiar processos decisórios; XIV - **adotar indicadores específicos para monitorar suas ações em relação aos direitos humanos**; e XV - **adotar iniciativas públicas e acessíveis de transparência e divulgação das políticas, do código de conduta e dos mecanismos de governança.** (Grifamos.)

Salienta-se, nesse passo, que, como bem define Jurema Werneck²¹, o racismo nas instituições, como são empresas privadas, opera como modo de subordinação do direito e da democracia às suas necessidades, fazendo com que eles “inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação” racistas.

Portanto, é fundamental ter em conta que o combate ao racismo, fixado nacional e internacionalmente por normas constitucionais, legais e convencionais, determina à integralidade dos atores sociais e agentes econômicos o cumprimento

²¹ WERNECK, JUREMA. RACISMO INSTITUCIONAL: UMA ABORDAGEM CONCEITUAL. SÃO PAULO: GELEDÉS, 2016, p. 18.

retilíneo de ações antirracistas.²² **Estruturas antidiscriminatórias passam, nesses termos, a ser uma imposição para empresas brasileiras e transnacionais.** Deve-se, de um lado, abarcar vetores relacionados à identificação e ao enfrentamento do racismo a partir da visibilidade do compromisso institucional na orientação de sua atuação, governança, e formulação e implementação de ações e políticas; e, de outro, abarcar e enfrentar de modo efetivo o racismo em sua atuação e práticas junto à sua clientela, em específico, e à sociedade, em geral²³.

Por conseguinte, a inobservância de tal arcabouço normativo enseja a responsabilização empresarial pelas violações raciais de direitos humanos que pratique, induza ou se omita.

Como visto, os principais instrumentos internacionais que dispõem sobre os direitos humanos destacam o princípio da dignidade da pessoa humana como valor essencial. Nesse sentido, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁴, adotada e proclamada pela **Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas**, em 10 de dezembro de 1948, tendo sido assinada pelo Brasil na mesma data.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), principal documento do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 678/1992, por sua vez, dispõe

²² O RACISMO IMPACTA OS PADRÕES DE VIDA AO EXCLUIR INDIVÍDUOS DO MERCADO DE TRABALHO E A SUJEITA-LOS À VITIMIZAÇÃO, VIOLÊNCIA, ASSÉDIO OU DISCRIMINAÇÃO, SIMPLEMENTE POR CAUSA DE SEU GÊNERO, RAÇA, ETNIA, ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDADE, DEFICIÊNCIA OU OUTRA CARACTERÍSTICA. Cf. WORLD BANK. BACKGROUND PAPER FOR THE WORLD DEVELOPMENT REPORT 2013 – ANTI-DISCRIMINATION LAWS AND WORK IN THE DEVELOPING WORLD: A THEMATIC OVERVIEW. DISPONÍVEL EM: [HTTP://OPENKNOWLEDGE.WORLDBANK.ORG/BITSTREAM/HANDLE/10986/12129/WDR2013_BP_ANTI-DISCRIMINATION_LAWS.PDF?SEQUENCE=1&ISALLOWED=Y](http://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/12129/WDR2013_BP_ANTI-DISCRIMINATION_LAWS.PDF?SEQUENCE=1&ISALLOWED=Y). ACESSO EM 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

²³ Cf. GELEDÉS; CFMEA. GUIA DE ENFRENTAMENTO AO RACISMO INSTITUCIONAL. DISPONÍVEL EM [HTTP://WWW.ONUMULHERES.ORG.BR/WP-CONTENT/UPLOADS/2013/12/GUIA-DE-ENFRENTAMENTO-AO-RACISMO-INSTITUCIONAL.PDF](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/GUIA-DE-ENFRENTAMENTO-AO-RACISMO-INSTITUCIONAL.PDF). ACESSO EM 30 DE OUTUBRO DE 2020.

²⁴ ARTIGO 1º TODOS OS SERES HUMANOS NASCEM LIVRES E IGUAIS EM DIGNIDADE E EM DIREITOS. DOTADOS DE RAZÃO E DE CONSCIÊNCIA, DEVEM AGIR UNS PARA COM OS OUTROS EM ESPÍRITO DE FRATERNIDADE.

em seu artigo 11 que *"toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade"*.

A par do direito internacional dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal. O direito à igualdade, por sua vez, trata-se de direito humano fundamental que determina igualdade de tratamento a todas e todos, vedando tratamentos discriminatórios. A Declaração Universal de Direitos Humanos dispõe, em seu art. 2º, que:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

No mesmo sentido, seu art. 7º determina que:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por sua vez, proíbe a discriminação em seus arts. 2º e 26:

Art. 2º: Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação**

alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação.

Art. 26: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, **sem discriminação alguma**, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, no seu art. 24²⁵, também garante a igualdade perante a lei, sem discriminação alguma. Salienta-se, outrossim, a importância da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil mediante o Decreto nº 65.810 de 1969. Trata-se de instrumento do direito internacional que reafirma o propósito de *“promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião”*.

O artigo I, inciso 1, da Convenção define como discriminação racial *“qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano,(em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública”*.

25 Artigo 24. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Quanto ao sistema nacional de proteção aos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 tem como um de seus objetivos “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”, nos termos do art. 3º, IV, CF. O art. 5º, XLII, CF, por sua vez, dispõe sobre o racismo, o qual constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão.

Assim, verifica-se que, tanto a legislação internacional quanto a legislação constitucional nacional conferem proteção fundamental à dignidade humana e à igualdade, pelo que resta claro que a raça e a cor não podem ensejar condutas discriminatórias, como a ocorrida no presente caso.

DO DEVER INDENIZATÓRIO E DA INCIDÊNCIA DO SISTEMA OBJETIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Em face do contexto fático e normativo, é cristalino o direito da coletividade representada pela Defensoria Pública de ser ressarcida pelos prejuízos extrapatrimoniais advindos das trágicas mortes dos jovens Bruno Barros e Yan Barros por meio do sistema objetivo de responsabilidade civil.

A fundamentação para a presente reparação indenizatória encontra suporte primeiro nas disposições da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em matéria infraconstitucional, a normativa que ampara a pretensão indenizatória de forma solidária e objetiva entre todos os envolvidos no evento danoso possui amparo não apenas no Código de Defesa do Consumidor, mas também no Código Civil, por força do que estabelece o Diálogo das Fontes. No que tange ao Código Civil, tutela o caso concreto o disposto nos artigos 931, 932 e 933 do CC/02:

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Ainda no mesmo sentido as disposições do Código Civil:

186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Verifica-se, ainda, que além das disposições trazidas pela Constituição Federal e pelo Código Civil, especialmente as disposições do CDC regulam a matéria, *verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. (...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo (...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...)

Entrando nos meandros doutrinários do tema, salienta-se que, como se sabe, da prática do ato ilícito decorre a responsabilidade civil dos agentes causadores do dano, e esta significa o dever de reparar o prejuízo. Conforme apregoa Menezes

Cordeiro,²⁶ dano, em sentido jurídico, seria a supressão ou diminuição de uma situação favorável que estava protegida pelo Direito. Este conceito de dano, devido a sua abrangência, permite que se abarque tanto a hipótese de dano patrimonial como a de dano não patrimonial, posto que para a ocorrência de um dano não se exige uma perda pecuniária, tal como percutientemente salienta Mazeaud e Chabas.²⁷

Dogmaticamente, a obrigação de reparar amparada pelos dispositivos supramencionados, os quais induzem a chamada responsabilidade objetiva, reclama a ocorrência coexistente²⁸ de três pressupostos de ordem concreta, quais sejam, o dano, o evento e o nexos de causalidade entre eles, tendo em vista que não cabe analisar culpa, embora tal questão seja relevante na quantificação dos danos, como será oportunamente mencionado. Nesse sistema, RUI STOCO entende ser prescindível, também, a configuração da ilicitude *stricto sensu*:

Note-se que a teoria da responsabilidade objetiva dispensa e prescinde não só da culpabilidade, como também da própria antijuridicidade. Não exige nem impõe que o dever de reparar tenha como pressuposto um ato ilícito, ou, em outras palavras, que esteja relacionado a um comportamento antijurídico,

²⁶ CORDEIRO, MENEZES. IN: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES, VOL. II, PÁG. 283.

²⁷ MAZEAUD; CHABAS. IN: DERECHO CIVIL – OBLIGACIONES, TOMO I, PÁG. 527.

²⁸ A IMPUTABILIDADE DO AGENTE, PRESSUPOSTA NO ART. 186, DO CC/02 (GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. IN: COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO CIVIL. V. 11. SÃO PAULO: SARAIVA, 2003, P. 11), PRECEDE O EXAME DOS ELEMENTOS QUE COMPÕE O JUÍZO DE RESPONSABILIDADE. COMO ENSINA HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, A IMPUTABILIDADE “É A CONDIÇÃO PESSOAL DE MATURIDADE E SANIDADE MENTAL QUE CONFERE AO AGENTE A CAPACIDADE DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATO, OU DE DETERMINAR-SE SEGUNDO ESSE ENTENDIMENTO” (FRAGOSO, HELENO CLÁUDIO. IN: LIÇÕES DE DIREITO PENAL. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 1987, P. 203). DIFERENCIANDO AS INSTÂNCIAS, ADUZ FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO QUE “ENQUANTO A IMPUTABILIDADE É, TECNICAMENTE, A CAPACIDADE DE CULPABILIDADE, JÁ A RESPONSABILIDADE CONSTITUI UM PRINCÍPIO SEGUNDO O QUAL TODA PESSOA IMPUTÁVEL (DOTADA DE CAPACIDADE DE CULPABILIDADE) DEVE RESPONDER PELOS SEUS ATOS” (TOLEDO, FRANCISCO DE ASSIS. IN: PRINCÍPIOS BÁSICOS DE DIREITO PENAL. 2. ED. 1986, P. 301-302). SAVATIER JÁ DIZIA QUE “QUEM DIZ CULPA DIZ IMPUTABILIDADE”, ACRESCENTANDO QUE “UM DANO PREVISÍVEL E EVITÁVEL PARA UMA PESSOA PODE NÃO SER PARA OUTRA, SENDO INÍQUO CONSIDERAR DE MANEIRA IDÊNTICA A CULPABILIDADE DO MENINO E A DO ADULTO, DO IGNORANTE E DO HOMEM INSTRUÍDO, DO LEIGO E DO ESPECIALISTA, DO HOMEM SÃO E DO ENFERMO, DA PESSOA NORMAL E DA PRIVADA DA RAZÃO” (SAVATIER, RENÉ. IN: TRAITÉ DE LA RESPONSABILITÉ CIVILE EN DROIT FRANÇAIS. PARIS: R. PICHON E R. DURAND-AUZIAS, 1939, P. 246). APÓS DEFINIR QUE “TODA PESSOA É CAPAZ DE DIREITOS E DEVERES NA ORDEM CIVIL” NO ART. 1º, O CC/02 ELENCA AS HIPÓTESES DE INCAPACIDADE ABSOLUTA E RELATIVA NOS ARTS. 3º E 4º.

reprovado pelo ordenamento jurídico. Significa, portanto, que a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano – se ilícita ou lícita –, mas pela qualificação da lesão sofrida. Ou seja, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar, de sorte que a imputação da obrigação de reparar resolve-se em função do sujeito passivo da relação, e não na direção do seu sujeito ativo. O que importa considerar é que o dano suportado seja ilegítimo, e não que a conduta que lhe deu causa o seja.²⁹

Sinteticamente conceituando-se os requisitos supramencionados, tem-se, inicialmente, que dano é qualquer ofensa a direito ou interesse, configurando-se na lesão de bens jurídicos do indivíduo. É o dano requisito elementar na etiologia da responsabilidade civil, constituindo-se fato gerador do dever de indenizar. Já o evento é o *modus operandi* da perfectibilização do dano³⁰. Por sua vez, o nexo de causalidade é a relação que deve existir entre os elementos antes mencionados, constituindo-se na relação de motivo e consequência existente entre o dano sofrido pela coletividade tutelada por esta ação coletiva e a atividade comissiva e omissiva dos corréus.

²⁹ STOCO, RUI. RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL FRANCÊS E NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://CONLINE1.CJF.GOV.BR/PHPDOC/PAGES/SEN/PORTALDAEDUCACAO/TEXTOS_FOTOS/BICENTENARIO/TEXTOS/RUI_STOCO.DOC](http://conline1.cjf.gov.br/phpdoc/pages/sen/portaldeducacao/textos_fotos/bicentenario/textos/rui_stoco.doc)>. ACESSO EM 07.09.2006, P. 158. NO MESMO SENTIDO GAGLIANO, PABLO STOLZE; PAMPLONA FILHO, RODOLFO. IN: NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL: RESPONSABILIDADE CIVIL. V. 3. 4. ED. SÃO PAULO: SARAIVA, 2006, P. 139.

³⁰ GAGLIANO, PABLO STOLZE; PAMPLONA FILHO, RODOLFO. IN: NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL, 2ª EDIÇÃO, EDITORA SARAIVA: SÃO PAULO, 2004, P. 31. A CONDUTA É CONCEITUADA COMO A AÇÃO OU OMISSÃO HUMANA, LÍCITA OU ILÍCITA, CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA, VOLTADA PARA UMA DETERMINADA FINALIDADE (ADOTANDO-SE COM AS DEVIDAS PONDERAÇÕES DOGMÁTICAS A TEORIA FINALISTA DA CONDUTA, DEFENDIDA NO ÂMBITO PENAL POR FRANK, MEZGER E WELZEL E AFASTANDO A APLICAÇÃO DA TEORIA CAUSAL SUSTENTADA POR VON LISTZ). ENQUANTO A CARACTERIZAÇÃO COMO ATITUDE HUMANA EXCLUI OS EVENTOS DA NATUREZA, O QUESITO DA VOLUNTARIEDADE AFASTA OS ATOS INCONSCIENTES OU SOB COAÇÃO ABSOLUTA. DESTA FEITA, A CONDUTA PASSÍVEL DE RESPONSABILIDADE CIVIL PODE SER PRATICADA: (I) PELO PRÓPRIO AGENTE CAUSADOR DO DANO; (II) POR TERCEIROS VINCULADOS AO AGENTE (ARTIGO. 932 C/C 933, DO CC/02); (III) POR FATO CAUSADO POR ANIMAIS E COISAS QUE ESTEJAM SOB A GUARDA DO AGENTE (ARTIGOS 936, 937 E 938, DO CC/02).

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ATAKADÃO ATAKAREJO.

A responsabilidade civil da rede de supermercados Atakadão Atakarejo se mostra evidenciada por se tratar de fornecedor na relação de consumo (art. 3º do CDC), enquanto que a coletividade, como visto, na sua condição de potencial e efetivamente lesada, seja através dos consumidores que já se dirigiram ao estabelecimento comercial, seja àqueles potenciais consumidores (art. 2º, parágrafo único, c/c art. 29, ambos do CDC), seja à própria sociedade que se sentiu extremamente abalada de forma extrapatrimonial, pela violação do seu direito à segurança, à vida, à saúde, à incolumidade, à honra, à dignidade, à não discriminação, ao tratamento isonômico e sem preconceito, entre outros.

Como visto, os danos foram causados dentro de uma das unidades do Atakadão Atakarejo, havendo participação direta de funcionários da referida sociedade empresária. Assim, resta evidente o nexo de causalidade entre a ação dos funcionários e o dano causado à coletividade.

DOS DANOS EXPERIMENTADOS PELO CIDADÃO E PELA SOCIEDADE.

Como antes salientado, dano é a supressão ou diminuição injusta³¹ de uma situação favorável que estava protegida pelo Direito,³² a qual se configura como sendo atual, certa e subsistente. É o dano requisito elementar na etiologia da responsabilidade civil, pois diferentemente do que ocorre em outras searas do

³¹ EXISTEM DANOS ADMISSÍVEIS PELO DIREITO, COMO OCORRE COM AQUELES ABARCADOS PELA REGRA DO ARTIGO 188 DO CC/02.

³² UMA VEZ QUE SUA OCORRÊNCIA NÃO EXIGE UMA EFETIVA PERDA PECUNIÁRIA, COMO SERÁ ADIANTE MENCIONADO.

Direito,³³ na órbita civil não há falar em indenização ou ressarcimento se não houver a configuração de um dano³⁴. Pode haver responsabilidade sem culpa – como na espécie, em que se está diante do sistema de responsabilidade objetivo –, mas não há responsabilidade civil sem dano³⁵.

O *dano* tem como espécies o *dano patrimonial*, que é aquele suscetível de quantificação pecuniária por ferir diretamente um bem patrimonial, diminuindo seu valor ou restringindo sua utilidade. Desta feita, os danos patrimoniais serão todos aqueles em que há ofensa ao bem jurídico que integra o patrimônio econômico da vítima, incidindo sobre interesses de ordem financeira, apuráveis monetariamente. Esta categoria abrange como subespécies o *dano emergente* (o que efetivamente se perdeu) e o *lucro cessante* (o que se deixou de ganhar), nos termos do artigo 402 do CC/02, *verbis*:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Já o *dano extrapatrimonial ou imaterial* é considerado em um viés negativo, sendo conceituado como aquele que não é patrimonial, constituindo-se em todos aqueles danos que não são reflexos diretos de uma ofensa a bem jurídico apreciável monetariamente, dizendo com transtornos que afetam o estado anímico do ser humano ou seus direitos de personalidade. Como subespécies do gênero *dano extrapatrimonial* tem-se, dentre outros, o dano-morte, o dano estético, o dano moral

³³ NO DIREITO PENAL, POR EXEMPLO, NEM SEMPRE SE EXIGE UM RESULTADO DANOSO PARA A PUNIBILIDADE DO AGENTE, COMO OCORRE NA QUESTÃO DOS CRIMES DE MERA CONDUTA, COMO A VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO.

³⁴ STOCO, 2004, p. 17 e 129.

³⁵ CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. IN: PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. EDITORA ATLAS: SÃO PAULO, 8ª EDIÇÃO, 2008, p. 71.

e o dano psíquico.

Nesse sentido o magistério de Humberto Theodoro Junior, para quem os danos “materiais, em suma, são os prejuízos de natureza econômica, e, morais, os danos de natureza não econômica e que se traduzem em turbações de ânimo, em relações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse novel, produzidas na esfera do lesado”³⁶.

Feitas estas conceituações, cumpre analisar os danos experimentados pela coletividade tutelada nesta Ação Coletiva.

DA CONFIGURAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

DO DANO MORAL COLETIVO

Como se sabe, a partir do paradigma da Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, V) tornou-se incontroverso que, no sistema brasileiro, existem duas esferas de reparação, atinentes à proteção dos danos patrimoniais e morais, tecnicamente independentes, muito embora possam derivar de uma fonte material comum.

Na espécie, para além dos danos imateriais sofridos individualmente envolvidos pela conduta violenta das Demandadas e que, certamente, serão objeto de ação própria e oportuna, nitidamente se configura, também, um dano moral coletivo passível de ser indenizado, nos termos do art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que elenca a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, no plano individual e coletivo, como direito básico do consumidor, *verbis*:

³⁶ THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. IN: DANO MORAL, 4ª EDIÇÃO, EDITORA J. DE OLIVEIRA: SÃO PAULO, 2001, P. 2.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Como se não bastasse essa disposição, a pretensão ainda encontra lastro no art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

II - ao consumidor;

A responsabilidade objetiva das Demandadas decorre, também, da normativa internacional e protetiva dos Direitos Humanos, especialmente quando já internalizadas em nosso ordenamento jurídico, a exemplo do Decreto nº 9.571/2018, que estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos e que prescreve em seu artigo 6º:

Art. 6º É responsabilidade das empresas não violar os direitos de sua força de trabalho, de seus clientes e das comunidades, mediante o controle de riscos e o dever de enfrentar os impactos adversos em direitos humanos com os quais tenham algum envolvimento e, principalmente: I - **agir de forma cautelosa e preventiva, nos seus ramos de atuação, inclusive em relação às atividades de suas subsidiárias, de entidades sob seu controle direito ou indireto, a fim de não infringir os direitos humanos de seus funcionários, colaboradores, terceiros, clientes, comunidade onde atuam e população em geral**; II - evitar que suas atividades causem, contribuam ou estejam diretamente relacionadas

aos impactos negativos sobre direitos humanos e aos danos ambientais e sociais, III - evitar impactos e danos decorrentes das atividades de suas subsidiárias e de entidades sob seu controle ou vinculação direta ou indireta; IV - adotar compromisso de respeito aos direitos humanos, aprovado pela alta administração da empresa, no qual trará as ações que realizará, para evitar qualquer grau de envolvimento com danos, para controlar e monitorar riscos a direitos humanos, assim como as expectativas da empresa em relação aos seus parceiros comerciais e funcionários; V - **garantir que suas políticas, seus códigos de ética e conduta e seus procedimentos operacionais reflitam o compromisso com o respeito aos direitos humanos**; VI - implementar o compromisso político assumido nas áreas da empresa, publicá-lo e mantê-lo atualizado, com destaque, nos sítios eletrônicos e nos canais públicos da empresa e constituir área ou pessoa responsável para acompanhar o seu cumprimento; VII - promover a consulta livre, prévia e informada das comunidades impactadas pela atividade empresarial; VIII - criar políticas e incentivos para que seus parceiros comerciais respeitem os direitos humanos, tais como a adoção de critérios e de padrões sociais e ambientais internacionalmente reconhecidos para a seleção e a execução de contratos com terceiros, correspondentes ao tamanho da empresa, à complexidade das operações e aos riscos aos direitos humanos; IX - **comunicar internamente que seus colaboradores estão proibidos de adotarem práticas que violem os direitos humanos, sob pena de sanções internas**; X - **orientar os colaboradores, os empregados e as pessoas vinculadas à sociedade empresária a adotarem postura respeitosa, amistosa e em observância aos direitos humanos**; XI - estimular entre fornecedores e terceiros um convívio inclusivo e favorável à diversidade; XII - dispor de estrutura de governança para assegurar a implementação efetiva dos compromissos e das políticas relativas aos direitos humanos; XIII - incorporar os direitos humanos na gestão corporativa de risco a fim de subsidiar processos decisórios; XIV - **adotar indicadores específicos para monitorar suas ações em relação aos direitos humanos**; e XV - **adotar**

iniciativas públicas e acessíveis de transparência e divulgação das políticas, do código de conduta e dos mecanismos de governança. (Grifamos.)

O dano moral coletivo surge do alargamento da conceituação do dano moral individual. Conforme preleciona André de Carvalho Ramos, *“com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos”*³⁷.

Já Carlos Alberto Bittar Filho define o dano moral coletivo como sendo “a injusta lesão da esfera *moral* de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”, referindo ainda que “quando se fala em *dano moral coletivo*, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”³⁸.

Insta destacar que o Código de Defesa do Consumidor disciplinou acerca da **responsabilidade objetiva dos fornecedores, independentemente da existência de culpa**, inclusive, citando as exceções, ou seja, os casos em que o fornecedor não será responsabilizado, vide o art.14 e seu §3º, I e II, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos

³⁷ RAMOS, ANDRÉ DE CARVALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O DANO MORAL COLETIVO. IN REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. N. 25. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, JAN.-MAR. 1998, P. 82.

³⁸ BITTAR FILHO, CARLOS ALBERTO. DO DANO MORAL COLETIVO NO ATUAL CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO. IN REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. N. 12. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, OUT.-DEZ. 1994, P. 55.

relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Dessa forma, para a responsabilização do fornecedor acionado em casos tais, basta a comprovação do nexo entre a conduta do mesmo (ou de seus prepostos, empregado ou comitente) e a lesão sofrida pelas vítimas, inclusive a coletividade enquanto consumidora por equiparação, não havendo que se discutir a existência ou não de culpa.

Registre-se à exaustão que no presente caso a vítima do dano causado pelo fornecedor é toda a coletividade de consumidores exposta à discriminação racial que ceifou a vida dos jovens negros Yan e Bruno, causando inegável rebaixamento no patrimônio moral da população negra.

O dano moral coletivo que vem sendo reconhecido cada vez mais pela justiça brasileira, seja no âmbito civil, com a proteção aos direitos do consumidor.

Consoante exposição do Autor Marcelo Freire Sampaio Costa, em seu livro “Dano Moral Coletivo no Direito do Trabalho”, pag. 38, que também serve de fundamento ao presente caso *sub judice*, existem três circunstâncias que justificam o Dano Moral Coletivo, aqui referidas:

“A dimensão ou projeção coletiva do princípio da dignidade da pessoa humana, a ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica, a coletivização dos direitos ou interesses por intermédio do reconhecimento legislativo dos direitos coletivos em sentido lato.”

Nesse sentido, não há porque se prender à demonstração de culpa, já que insita a aspectos individuais e a relações subjetivas. A coletivização do direito, ao lado do dano que perpassa a esfera individual e atinge toda uma coletividade, é suficiente para que se afaste a responsabilidade subjetiva e se aplique o critério objetivo para as reparações civis.

Como visto anteriormente, basta que se demonstre a ocorrência de uma conduta antijurídica (esta em sentido amplo, abarcando tanto atos ilícitos quanto atos que estejam de acordo com o ordenamento jurídico, mas que causem um dano injusto), um dano e um nexo de causalidade entre eles para que reste configurada a hipótese de dano ensejador de reparação civil.

Não se faz necessária a prova de que o dano causou prejuízo, emergindo o dano diretamente do ato antijurídico praticado. Dessa forma, prescinde de comprovação os efeitos da lesão ao direito, na medida em que não há como se provar, também, sentimento de indignação coletiva, motivo pelo qual a demonstração desses efeitos emocionais é descartada quando se discute a responsabilização.

Em síntese, nos dizeres de Xisto Tiago de Medeiros Neto, em seu livro “Dano Moral Coletivo”, pag. 182, *“quando provado o fato, que atinge de forma*

intolerável e significativa direitos coletivos (latu sensu), a ensejar a responsabilização do ofensor, restará evidenciado, em consequência, o dano moral coletivo”.

No caso *sub judice*, a conduta das empresas Réis, através dos seus prepostos, gera em seus clientes um grave **sentimento de insegurança, uma convicção de que a qualquer momento fatos de natureza similar ao acima descrito podem voltar a ocorrer, ou seja, que a qualquer momento podem ser a próxima vítima direta da conduta destes prepostos**. Além disso, é de conhecimento notório que os supermercados de grande porte, os hipermercados, como são as pessoas jurídicas Réis, atendem grande parte da população que, muitas vezes, não têm possibilidade de escolha de qual estabelecimento comercial recorrer para suas compras de alimentos e itens básicos, a não ser indo ao mais próximo e àquele que oferece os produtos e mercadorias em preços mais acessíveis, posto que comercializam em grandes quantidades.

Neste contexto, a conduta ilícita das pessoas jurídicas Réis provoca impactos negativos no âmbito coletivo, maculando o sentimento de confiança que deve guiar as relações de consumo, de modo que resta indubitável o desrespeito das Demandadas diante dos valores e princípios que imperam na legislação e na sociedade.

Destarte, a ofensa aos direitos da coletividade consumerista revela a necessidade de reparação dos danos morais sofridos no plano coletivo, haja vista que a proteção aos consumidores e à segurança que todos os estabelecimentos comerciais devem oferecer foram atingidos de modo injustificável, o que implica a necessidade de fixação de montante indenizatório, para que se mitigue o dano sofrido pela coletividade.

Ressalta-se que o dano poderia ter sido evitado, se as empresas Ré cumprisse com obrigação de manutenção de segurança, bom preparo dos seus prepostos e, acima de tudo, respeito a dignidade da pessoa humana (art. 1º, Inc. III, da CF / 88) na prestação do serviço.

Assim, faz-se necessário salientar entendimento jurisprudencial em casos análogos. Nesse sentido, diversas decisões dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ADULTERADO. DANOS MORAIS COLETIVOS. Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública em razão da adulteração de combustíveis colocados à disposição no mercado consumidor. **Prova dos autos evidencia que a Ré praticou ato em desconformidade com as determinações e especificações ditadas pela Agência Nacional de Petróleo, incidindo, portanto, nas penas impostas pela Lei nº 9.847/1999. Corte Superior já manifestou o entendimento de que a conduta antijurídica de alto grau de reprovabilidade e que seja capaz de transpor os limites do individualismo é capaz de provocar danos morais à coletividade. Inexistência de bis in idem quando, em razão de uma mesma conduta, há a penalização por meio da aplicação de multa pela Autarquia Especial e a condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, posto que possuem naturezas jurídicas e fundamentos distintos. O valor de R\$ 200.000,00 fixado a título de indenização por danos morais coletivos se mostra adequado, devendo ser mantido, eis que proporcional ao dano causado pela Demandada à coletividade, sendo o quantum ainda razoável considerando-se o grau de reprovabilidade da sua conduta. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJ-RJ - APL: 00408118020138190021, Relator: Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 13/02/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região TRT-1 - Recurso Ordinário : RO 00000290820135010013 RJ

DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATENTADO À LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA. ART. 5º, VI, DA CF. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO. CONDUTA RELEVANTEMENTE OFENSIVA A DIREITOS DA COLETIVIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

José Antônio Remédio, José Fernando Seifarth e José Júlio Lozano Júnior informam a evolução doutrinária:

Diversos são os doutrinadores que sufragam a essência da existência e reparabilidade do dano moral coletivo: Limongi França sustenta que é possível afirmar a existência de dano moral "à coletividade, como sucederia na hipótese de se destruir algum elemento do seu patrimônio histórico ou cultural, sem que se deva excluir, de outra parte, o referente ao seu patrimônio ecológico".

Carlos Augusto de Assis também corrobora a posição de que **é possível a existência de dano moral em relação à tutela de interesses difusos**, indicando hipótese em que se poderia cogitar de pessoa jurídica pleiteando indenização por dano moral, como no caso de ser atingida toda uma categoria profissional, coletivamente falando, **sem que fosse possível individualizar os lesados**, caso em que seria conferida legitimidade ativa para a entidade representativa de classe pleitear indenização por dano moral.

A sustentar e esclarecer seu posicionamento, aponta Carlos Augusto de Assis, a título de exemplo: "Imagine-se o caso de a classe dos advogados sofrer vigorosa campanha difamatória. Independente dos danos patrimoniais que podem se verificar (e que também seriam de difícil individualização) é quase certo que os advogados, de uma maneira geral, experimentaríamos penosa sensação de desgosto, por ver a profissão a que se dedicam desprestigiada. Seria de admitir que a entidade de classe (no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil) pedisse indenização pelo dano moral sofrido pelos advogados considerados como um todo, a fim de evitar que este fique sem qualquer reparação em face da indeterminação das pessoas lesadas.

Carlos Alerto Bittar Filho leciona: "quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico". Assim, **tanto o dano moral coletivo indivisível (gerado por ofensa aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos) ensejam reparação.**

Doutrinariamente, citam-se como exemplos de dano moral coletivo aqueles lesivos a interesses difusos ou coletivos: "dano ambiental (que consiste na lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), a violação da honra de determinada comunidade (a negra, a judaica etc.) através de publicidade abusiva e o desrespeito à bandeira do País (o qual corporifica a bandeira nacional)³⁹.

Nesse contexto conceitual e legal, a doutrina e a jurisprudência já

³⁹ JOSÉ ANTÔNIO REMÉDIO, JOSÉ FERNANDO SEIFARTH E JOSÉ JÚLIO LOZANO JÚNIOR. IN: DANO MORAL. DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO. SÃO PAULO: SARAIVA, 2000, P. 34-5.

pacificaram entendimento quanto a duas questões imprescindíveis ao deslinde do tema ora em exame.

Primeiro, que a configuração do dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, ou seja, a ofensa é presumida e deriva da própria repercussão do dano praticado pelos demandados. *In casu*, a espoliação sofrida pelos consumidores afeta o psiquismo coletivo, sendo desnecessária a averiguação da efetiva ocorrência de dano na esfera moral de cada indivíduo, na medida em que a prática abusiva alcançou uma coletividade de pessoas em sua vulnerabilidade.

O Desembargador Carlos Cini Marchionatti, no julgamento da AC 70039487988, no qual foi fixado dano moral, afirmou expressamente ser “fato notório que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, na reparação do dano moral, a responsabilização do agente causador do dano decorre do simples fato da violação na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, exigindo-se apenas a prova do ato danoso, o que, no caso, resultou demonstrado, sendo devida a indenização por danos morais”.

Segundo, a prática abusiva concretizada pelas Demandadas, por ofenderem a diversos direitos que envolvem a segurança, a vida, a incolumidade, a não discriminação, o respeito às diversidades, o respeito ao consumidor, o respeito ao negro e ao pobre, a integridade física, a honra, etc., transcendem o mero dissabor dos transtornos cotidianos, configurando efetivo dano moral passível de reparação integral.

Saliente-se, novamente, que a ofensa de ordem moral e psicológica não deve restringir-se ao sofrimento ou à dor pessoal, pois o instituto compreende a

modificação “desvaliosa” do espírito coletivo, sendo aplicável, portanto, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade.

Assim, toda vez que se vislumbrar a ofensa a interesse moral de uma coletividade, estará configurado dano moral passível de reparação, abrangendo não só o abalo, a repulsa e a indignação, mas também a diminuição da estima infligida e apreendida em dimensão coletiva, entre outros efeitos lesivos.

O manejo da tutela coletiva por meio desta demanda caracteriza a transcendência do dano moral experimentado pela coletividade tutelada, ora representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESTADO DA BAHIA, transcendendo a concepção individualista característica da responsabilidade civil, por meio da adoção de uma visão mais moderna e social da tutela de interesses, destinada à preservação dos valores coletivos.

André de Carvalho Ramos⁴⁰ expõe que **“o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.”** O autor ainda argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, nos seguintes termos:

Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo

⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho. In: Direitos Humanos em Juízo, p. 62.

lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapareço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

A reparação dos danos coletivos não deve se atrelar à espécie de direito transindividual em questão, porquanto a sua conceituação não tem o condão de limitar eventual direito individual da parte lesada. Ocorre que juízo de reparabilidade deve se lastrear no conteúdo do objeto do direito coletivo como elemento indissociável da tutela dos interesses e direitos coletivos, pois estes também ostentam uma dimensão extrapatrimonial, tal como ocorre nos direitos individuais.

Nesse sentido a posição do STJ:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO – LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo

deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo.

(...)

(REsp 1.057.274 / RS, Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, STJ, DJe 26/02/2010)

No que tange ao destino da parcela pecuniária correspondente à reparação do dano moral coletivo, deve ser observado o disposto no art. 13 da Lei nº 7.347/85:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

No caso, requer-se, desde já, que o valor reverta em favor de Fundo já existente ou a ser constituído no Estado da Bahia com a finalidade de prevenção à discriminação e de proteção da população negra, ou então que sejam destinados ao FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR (FEPC/BAHIA), regulado pela Lei Estadual Lei nº 6.936 de 24 de janeiro de 1996, que poderá reverter os valores em projetos voltados a estas finalidades, Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor (CGFEPC)

Interessante a observação de Xisto Tiago de Medeiros Neto:⁴¹

⁴¹ MEDEIROS NETO, XISTO TIAGO DE. DANO MORAL COLETIVO. SÃO PAULO: LTR, 2004, p. 177.

Na hipótese da reparação do dano moral coletivo ou difuso, o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo é de importância indiscutível, por apresentar-se a lesão, em essência, ainda mais fluida e dispersa no âmbito da coletividade. Além disso, tenha-se em conta que a reparação em dinheiro não visa a reconstituir um bem material passível de quantificação, e sim a oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, e sancionamento exemplar ao ofensor, rendendo-se ensejo para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido.

É imprescindível a reparação do dano moral coletivo, uma vez que, como bem observa o já mencionado Xisto Tiago de Medeiros Neto,⁴² a ausência de reparação *“resultaria em um estado de maior indignação, descrédito e desalento da coletividade para com o sistema político-jurídico.”* Por esta razão, a reparação do dano moral coletivo é ainda mais relevante do que a reparação do dano moral meramente individual.

No caso, restou demonstrada a razão dos pedidos de condenação das Demandadas ao pagamento de indenização por violação a danos morais em caráter coletivo, cuja condenação deve ser solidária e a quantificação deve levar consideração não apenas o potencial econômico dos agentes causadores, mas também o clamor social de nível estadual, nacional e internacional decorrente da tragédia que vitimou os jovens Bruno Barros e Yan Barros, vislumbrando-se não apenas o dano ocasionado, mas também a necessidade de que seja desestimulada a reiteração das práticas ilegais que derivaram no evento danoso.

⁴² MEDEIROS NETO, 2004, p. 161.

Ainda, de acordo com a Ministra Nancy Andrighi em seu relatório e voto no REsp nº 1502967/RS, o dano moral coletivo visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade, ocorrendo quando a conduta *“agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva”*.

O estudo do Ranking ABAD/Nielsen 2021 – ano base 2020, realizado pela ABAD – Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores em parceria com a consultoria Nielsen⁴³ indica que o Atacadão Atakarejo faturou no ano de 2020, R\$ 2.687.885.490,00 (dois bilhões seiscentos e oitenta e sete milhões oitocentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e noventa reais).

Segundo informações constantes do próprio *site* da Demandada, a primeira unidade foi inaugurada em Salvador, em 1994, contando atualmente com 24 (vinte e quatro) lojas espalhadas em todo o Estado.

Dessa forma, diante da magnitude dos fatos que resultaram na morte de dois consumidores negros que estavam no supermercado do Grupo Atacadão Atakarejo, tem-se que a condenação por danos morais coletivos deve ser de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

DO DANO SOCIAL

⁴³[HTTPS://WWW.SINCOVAGA.COM.BR/ABAD-DIVULGA-RESULTADO-DO-RANKING-SETOR-FATUROU-R-2878-BI-EM-2020/](https://www.sincovaga.com.br/ABAD-DIVULGA-RESULTADO-DO-RANKING-SETOR-FATUROU-R-2878-BI-EM-2020/)

Essa situação, de tão dramática, faz incidir ao caso, além do tradicional dano moral coletivo, também uma categoria à parte, inserida nos chamados danos punitivos, denominada pela doutrina de **dano social**.

Segundo a mais prestigiada doutrina, *“a indenização punitiva tem despertado o interesse dos estudiosos devido às preocupações mais recentes da civilística com a justiça distributiva e, notadamente em campos de alta densidade social, como o direito ambiental e o direito das relações de consumo em massa”*⁴⁴ Nessas searas, **há insatisfação com as indenizações meramente reparatórias, pois estas deixam de lado qualquer preocupação preventiva e são muito vantajosas para os grandes ofensores, que perpetuam práticas altamente danosas segundo a lógica capitalista do custo/benefício.** Ou seja, assumem riscos que trazem danos difusos à sociedade, sabedores de que, em caso de eventual condenação, as vantagens auferidas com o ilícito não serão anuladas pelas tradicionais indenizações por danos materiais e morais.

Antônio Junqueira de Azevedo⁴⁵ defende que nessas hipóteses, em que **a violação do direito prejudica toda a coletividade, justifica-se a punição do ofensor pela prática do dano social, que lesiona a sociedade na sua qualidade de vida, rebaixando seu patrimônio moral especialmente no que diz respeito ao sentimento de segurança.**

Trata-se, portanto, **de dano cuja natureza é difusa**, relativo àquilo que atinge a coletividade e se diferencia do dano moral à medida que não se trata de um dano individual, personalíssimo, pois **se relaciona com a noção de**

44 MILAGRES, MARCELO DE OLIVEIRA E VIDAL, LUÍSA FERREIRA. FUNÇÃO PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL: DA (IN)ADMISSIBILIDADE DA PENA CIVIL PELO DIREITO BRASILEIRO. REV. DIR. PRIVADO, VOL. 60/2014, P. 61.

45 AZEVEDO, ANTÔNIO JUNQUEIRA DE. POR UMA NOVA CATEGORIA DE DANO NA RESPONSABILIDADE CIVIL: O DANO SOCIAL. EM NOVOS ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PRIVADO. SÃO PAULO: SARAIVA, 2009, P. 382.

transindividualidade, indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação (STJ, REsp no 598.281/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

O dano social não pode ser individualizado, uma vez que afeta a um grupo social determinado, por exemplo, pessoas residentes de uma determinada localidade, ou mesmo a um grupo social indeterminado. Conforme ensinam Friede e Aragão, **esta modalidade de dano pode ser relativa a toda população do país**, à semelhança do que ocorre quando da destruição do meio ambiente, **uma vez que todas as pessoas sofrerão as consequências nefastas desse tipo de ação**⁴⁶.

Friede e Aragão explicam que **tal modalidade de dano é objetiva, transindividual e imaterial e afeta a toda a sociedade ou a um grupo social determinado (homogêneo)**, ferindo o direito à **qualidade de vida plena**, seja em razão de um ato antijurídico ou de conduta socialmente reprovada, praticados pelo Estado **ou por particular** (pessoa física e jurídica) como o caso presente, “em detrimento de bens sociais imateriais que compõem o patrimônio social em específico lapso temporal” (p. 23).

Na mesma linha, outros autores igualmente de prestígio defendem que “*a atuação preventiva da pena civil no setor de responsabilidade civil objetiva concilia a liberdade de competição com a tutela da saúde e segurança dos indivíduos, correção nos comportamentos, transparência nas relações, completa informação a todos os operadores; equidade no tratamento dos destinatários de bens e serviços*”⁴⁷ Assim, na categoria do dano social será penalizado o agente que se comportar de forma danosa ao meio social.

46 FRIEDE, REIS, ARAGÃO, LUCIANO. DOS DANOS SOCIAIS. REVISTA DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, v.23, n.29, 2016, p. 13-44

47 FARIAS, CRISTIANO CHAVES, ROSENVALD, NELSON, NETTO, FELIPE PEIXOTO BRAGA. CURSO DE DIREITO CIVIL: RESPONSABILIDADE CIVIL. SALVADOR, JUSPODVM, 2014, p. 76.

Não se trata, simplesmente, de ressarcimento dos danos causados, o que já se inclui nas condenações por danos materiais e morais, mas de punição civil ao agente, revertida para a sociedade lesada, com o objetivo não só de retribuir adequadamente, mas de efetivamente reprimir as ações praticadas. Já, na doutrina tradicional em direito civil, verifica-se que a noção de punição não é estranha à responsabilidade civil, mas, ao contrário, está na sua própria concepção, apesar de não ser a sua finalidade em todos os casos:

“Na solução de interesses em conflito o direito, como processo social de adaptação, estabelece aquele que deve prevalecer, garantindo-o através de coerção, até mesmo física, preventiva ou sucessiva, que não é desconhecida também do direito privado. Assim, pode acontecer que, para induzir alguém a que se abstenha da violação de um preceito, o direito o ameace com a cominação de um mal maior do que aquele que lhe provocaria a sua observância. Nesse caso – assinala Carnelutti – *tem-se a sanção econômica do preceito*. (...) na primeira ordem de sanções, prevalece largamente o caráter repressivo, que se dá sobre a forma de restituição, própria para significar o restabelecimento do estado anterior à violação do preceito; enquanto o outro tipo de sanção, a pena, relaciona-se com o mal a infligir ao transgressor; e denunciando-lhe o caráter econômico, esta sanção coloca aquele que é tentado a transgredir o preceito, entre dois males: o mal causado pela sua observação e o mal decorrente da sua inobservância.”⁴⁸

O viés repressivo das condutas antissociais é tradicional no direito penal, mas não se pode dizer que não seja compatível, portanto, com a responsabilidade civil. Especialmente diante do quadro atual em que se apequena o alcance da esfera criminal, com o princípio da intervenção mínima, e se agigantam os agressores e a

48 CAHALI, YUSSEF SAID. DANO MORAL. 2ª EDIÇÃO. SÃO PAULO, RT, 2000, P. 37/38

sua potencialidade lesiva na sociedade de massas, o que, certamente, se aplica ao presente caso, uma vez que não foram adotadas as medidas adequadas e suficientes para que fatos como o que vitimou os jovens Bruno Barros e Yan Barros não ocorressem. Nada mais justo que, ocorrida a tragédia, a população veja a devida punição pecuniária das responsáveis.

O Enunciado 456 da V Jornada e Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal, admite o dano social entre os indenizáveis, previstos no artigo 944 do Código Civil, como categoria autônoma:

Enunciado nº 456 - Art. 944. A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Antônio Junqueira de Azevedo também defende esse posicionamento e explica que no art. 944 do Código Civil não há qualquer impedimento para que o juiz fixe, **além das indenizações pelos danos materiais e morais, também uma indenização pelo dano social – a título de pena** – visando restaurar o nível de tranquilidade diminuída.⁴⁹

Apesar da modalidade “dano social” não estar prevista expressamente no Código Civil, ela existe, por construção hermenêutica no art. 1º, III, da Constituição Federal, que determina como fundamento do Estado Democrático de Direito, a **dignidade da pessoa humana**. Nessa esteira, o dano social tem sido reconhecido

49 OP. CIT., P. 381.

pelos tribunais superiores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, que possui precedentes reconhecendo a autonomia do dano social em relação ao dano moral:

RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. "FILA". TEMPO DE ESPERA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO POR DANOS SOCIAIS EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.(...)

2. Na espécie, proferida a sentença pelo magistrado de piso, competia à Turma Recursal apreciar e julgar o recurso inominado nos limites da impugnação e das questões efetivamente suscitadas e discutidas no processo. Contudo, ao que se percebe, o acórdão reclamado valeu-se de argumentos jamais suscitados pelas partes, nem debatidos na instância de origem, para impor ao réu, de ofício, condenação por dano social.

3. Nos termos do Enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos devem ser reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

4. Assim, ainda que o autor da ação tivesse apresentado pedido de fixação de dano social, há ausência de legitimidade da parte para pleitear, em nome próprio, direito da coletividade.

5. Reclamação procedente.

(Rcl 13.200/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/11/2014)

Devem ser carreados os valores referentes ao dano social, segundo Neves, Rosenvald e Netto, aduzindo que os benefícios de uma ordem social mais justa transcendem os efeitos de um eventual enriquecimento⁵⁰. **As mortes de Bruno Barros e Yan Barros não fizeram apenas duas vítimas, mas impôs sofrimento a toda as pessoas - familiares, amigos(as), desconhecidos(as) - que assistiram estarecidas**

50 OP. CIT. P.423.

às imagens dos seus últimos minutos de vida, marcados por agressões brutais e desproporcionais.

Com efeito, a tragédia sofrida pelas vítimas e suas famílias ganhou repercussão nacional, com publicações pelos principais veículos de comunicação do Estado da Bahia e do país, como Jornal Nacional⁵¹, G1⁵², Correio24horas⁵³⁵⁴, A Tarde⁵⁵, Ponte Jornalismo⁵⁶, Revista Forum⁵⁷, dentre outros.

Dessa forma, deve-se reconhecer que o assassinato de Bruno Barros e Yan Barros implicou sofrimento em toda a população brasileira, que se solidarizou com as cenas de racismo expostas, **atingindo, em especial, os 54% dos brasileiros que se declaram pretos e pardos, totalizando mais de 108 milhões de pessoas.**

O dano social causado à toda população brasileira, mas principalmente à população negra, é irrefutável. Os sentimentos de dor, revolta e injustiça, somados à constante sensação de medo precisam ser combatidos com ações concretas, entre elas, a alocação de recursos necessários para viabilização de políticas que de fato sejam capazes de romper com o racismo.

Dessa forma, entende-se como justa e adequada a condenação das Demandas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões

⁵¹[HTTPS://G1.GLOBO.COM/JORNAL-NACIONAL/NOTICIA/2021/04/30/DOIS-HOMENS-FLAGRADOS-POR-SEGURANCAS-DE-HIPERMERCADO-EM-TENTATIVA-DE-FURTO-SAO-ASSASSINADOS-EM-SALVADOR.GHTM](https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/04/30/dois-homens-flagrados-por-seguranças-de-hipermercado-em-tentativa-de-furto-sao-assassinados-em-salvador.ghtml)

⁵²[HTTPS://G1.GLOBO.COM/BA/BAHIA/NOTICIA/2021/04/29/AUDIOS-REVELAM-QUE-HOMEM-QUE-TERIA-FURTADO-CARNE-COM-SOBRINHO-EM-MERCADO-PEDIA-R-700-PARA-SER-SOLTO-DUPLA-FOI-ACHADA-MORTA.GHTML](https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/04/29/audios-revelam-que-homem-que-teria-furtado-carne-com-sobrinho-em-mercado-pedia-r-700-para-ser-solto-dupla-foi-achada-morta.ghtml)

⁵³[HTTPS://WWW.CORREIO24HORAS.COM.BR/NOTICIA/NID/TIO-E-SOBRINHO-ENCONTRADOS-MORTOS-PEDIRAM-DINHEIRO-PARA-PAGAR-CARNES-QUE-TERIAM-FURTADO/](https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/tio-e-sobrinho-encontrados-mortos-pediram-dinheiro-para-pagar-carnes-que-teriam-furtado/)

⁵⁴[HTTPS://G1.GLOBO.COM/BA/BAHIA/NOTICIA/2021/04/29/AUDIOS-REVELAM-QUE-HOMEM-QUE-TERIA-FURTADO-CARNE-COM-SOBRINHO-EM-MERCADO-PEDIA-R-700-PARA-SER-SOLTO-DUPLA-FOI-ACHADA-MORTA.GHTML](https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/04/29/audios-revelam-que-homem-que-teria-furtado-carne-com-sobrinho-em-mercado-pedia-r-700-para-ser-solto-dupla-foi-achada-morta.ghtml)

⁵⁵[HTTPS://ATARDE.UOL.COM.BR/BAHIA/NOTICIAS/2166527-DEPUTADOS-PEDEM-APURACAO-DAS-MORTES-DE-JOVENS-ACUSADOS-DE-FURTAR-SUPERMERCADO](https://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/2166527-deputados-pe-dem-apuracao-das-mortes-de-ovens-acusados-de-furtar-supermercado) ,

⁵⁶ [HTTPS://PONTE.ORG/SUPERMERCADO-E-SUSPEITO-DE-MANDAR-MATAR-SUSPEITOS-DE-FURTAR-CARNE-EM-SALVADOR-BA/](https://ponte.org/supermercado-e-suspeito-de-mandar-matar-suspeitos-de-furtar-carne-em-salvador-ba/) ,

⁵⁷ [HTTPS://REVISTAFORUM.COM.BR/BRASIL/TIO-E-SOBRINHO-SAO-ASSASSINADOS-APOS-FURTAR-CARNE-EM-SUPERMERCADO/](https://revistaforum.com.br/brasil/tio-e-sobrinho-sao-assassinados-apos-furtar-carne-em-supermercado/)

de reais) a título de reparação pelos danos sociais causados a toda a coletividade, nos termos da fundamentação supra.

DO PREQUESTIONAMENTO

Acaso superadas as questões supramencionadas, o que se cogita apenas no plano argumentativo, requer-se, desde já, o exposto enfrentamento dos dispositivos legais e preceitos jurídicos aqui mencionados, em especial no que respeita aos princípios e regras da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e da normativa internacional de proteção aos Direitos Humanos.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

A) seja determinada a citação das demandadas, na pessoa de seus representantes legais para, querendo, contestar a presente demanda, sob pena de revelia, além de presunção de veracidade dos fatos narrados nesta peça preambular;

B) julgar procedente o pedido, para:

B.1 condenar as demandadas ao pagamento solidário:

B.1.1 dos danos morais no âmbito coletivo, na importância de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios contados até a data do efetivo pagamento, revertendo os valores ao Fundo já existente

ou a ser constituído no Estado da Bahia com a finalidade de prevenção à discriminação e de proteção da população negra, ou então que sejam destinados ao FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR (FEPC/BAHIA), regulado pela Lei Estadual Lei nº 6.936 de 24 de janeiro de 1996 ;

B.1.2 dos danos sociais, fixados na importância de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios contados até a data do efetivo pagamento, revertendo os valores ao Fundo já existente ou a ser constituído no Estado da Bahia com a finalidade de prevenção à discriminação e de proteção da população negra, ou então que sejam destinados ao FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR (FEPC/BAHIA), regulado pela Lei Estadual Lei nº 6.936 de 24 de janeiro de 1996 ;

B.2 condenar as demandadas, solidariamente, à obrigação de fazer, consistente em:

B.2.1 elaborar “plano de combate ao racismo e ao tratamento discriminatório” dentro de todas as suas unidades, oportunidade em que todos os seus funcionários e também de empresas terceirizadas que ali exerçam suas atividades devem ser submetidos à capacitação para atendimento ao público, com abordagem específica dos seguintes tópicos:

- a não discriminação racial e de gênero;
- atendimento à população carente;
- formas de lidar com situações de stress e de conflito;
- abordagem pacífica e evitando a violência verbal ou física;
- efetiva demonstração de enfrentamento e punição ao desrespeito das normas e orientações estabelecidas neste plano;

B.2.2 realizar treinamentos periódicos dos seus funcionários, com intervalo não superior a 06 (seis) meses, acerca das temáticas acima mencionadas;

B.2.3 publicar o plano de combate ao racismo e ao tratamento discriminatório em suas páginas da internet, nas redes sociais, em pelo menos 03 (três) jornais de grande circulação estadual, medindo, pelo menos, 20cm x 20cm e em canal televisivo de grande audiência estadual, como forma de prestação de contas à sociedade baiana, brasileira e, também, à comunidade internacional;

B.2.4 - abster de possuir salas ou ambientes destinados à condução de clientes, transeuntes e quaisquer pessoas que sejam consideradas suspeitas em qualquer de suas lojas e/ou estabelecimentos;

B.2.5 criar canal de denúncias e/ou Ouvidoria para o recebimento e tratamento de denúncias de agressões, bem como preconceito, discriminação por raça, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência ou qualquer outra forma de intolerância;

B.2.6 estabelecer protocolo de treinamento para dirigente e funcionários, em relação a atos de discriminação e no que consiste racismo estrutural;

B.2.7 promover o tema do combate ao racismo em suas redes sociais e materiais;

B.2.8 realizar ação de impacto social na área de educação mediante a criação de programa para concessão de bolsas de estudos e permanência de graduação e pós-graduação *lato e sticto sensu* para pessoas negras;

B.2.9 realizar ação de impacto social na área de empregabilidade mediante a criação de programa para concessão de bolsas de estudos de

idiomas, inovação e tecnologia, com foco na formação de profissionais negros para o mercado de trabalho;

B.2.10 realizar ação de impacto social na área de empreendedorismo mediante a criação de programa para investimento em projetos de inclusão social em redes incubadoras e/ou aceleradoras de empreendedores negros e/ou suporte a pequenos empreendedores negros;

B.2.11 realizar censo interno para verificar a composição étnico-racial e de gênero das/dos trabalhadores/as, em todas funções, observando os termos e limites da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

B.2.12 criar programa específico e exclusivo de estágio e *trainee* para pessoas negras, objetivando a representação negra e fomento nos quadros de liderança das demandadas;

B.2.13 criar programa para capacitação e desenvolvimento de seus empregados negros como alavanca de carreiras, com objetivo de facilitar o acesso desses empregados a cargos de lideranças;

B.2.14 afixar, pelo menos, 10 (dez) cartazes dentro de cada um de seus estabelecimentos comerciais, em locais de grande circulação e de fácil visualização, medindo 35cm x 21cm cada um, informando que a prática discriminatória de qualquer espécie é considerada crime, informando a pena estabelecida para tal conduta e divulgando o número “Disque 100” para denúncias contra racismo;

C) a isenção de quaisquer custas ou despesas processuais, por ser a Defensoria Pública do Estado, instituição pública e permanente que garante o acesso à Justiça dos carentes na acepção da lei, defendendo-os

em Juízo livre de qualquer contribuição ou taxa, nos termos do artigo 87 do CDC c/c artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

D) seja deferida a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, com a aplicação da regra de inversão do ônus *probatório* em favor dos consumidores ora representados e com a determinação às demandadas que tragam aos autos toda a documentação pertinente ao julgamento da presente lide;

E) **a designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citados os réus com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art. 334 do CPC);**

F) seja garantida a intimação pessoal dos Defensores Públicos, a contagem em dobro dos prazos processuais, a manifestação por cotas nos autos e a dispensa de procuração, nos termos da Lei Complementar nº 80/94.

G) condenar as empresas réas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do **FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, a serem depositados/recolhidos na conta corrente nº 992.831-6, agência nº 3832-6, do Banco do Brasil, nos termos da Lei Estadual nº 11.045/2008; e,

H) A intervenção do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 5º, §1º da Lei nº 7.347/85;

Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, como: juntada posterior de documentos, oitiva de testemunhas, que poderão ser arroladas posteriormente e, neste caso, deverão ser pessoalmente intimadas, nos termos do art. 455, § 4º, Inc. IV, do CPC, além de quaisquer outras provas ou providências necessárias ao julgamento da presente ação"

Dá a causa o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para efeitos fiscais.

Salvador, Bahia. 02 de agosto de 2021

Eva dos Santos Rodrigues

Defensora Pública

Rafael do Couto Soares

Defensor Público

Lívia da Silva Almeida

Defensora Pública

Joseline Maria Mota Barreto

Defensora Pública

Vanessa Nunes Lopes

Defensora Pública

Nathan Cruz da Silva

Defensor Público

Cláudia Costa de Jesus Conrado

Defensora Pública

Maiara Pereira Lima

Defensora Pública

Jamara Saldanha de Santana

Defensora Pública

Clarissa Verena Lima Freitas

Defensora Pública

Elisa da Silva Alves

Defensora Pública